

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - BAHIA.**

VALVIR SANTOS VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 720.381.955 87, RG 06711486-56BA, residente e domiciliado à Rua Walter Ferreira, nº 356, Bairro Santa Lúcia, Eunápolis – Bahia, com fulcro nos **Artigos 52 do Regimento Interno, Artigos 13, §4º e 26 - incisos XI e 114 da lei Orgânica Municipal, Artigo 75 da Lei Federal de nº 1.079/50, Artigo 5º do Decreto de Lei de nº 201/67 e 37 da CRFB/88**, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossas Excelências, apresentar **DENÚNCIA C.C PEDIDO DE CASSAÇÃO** do mandato da Prefeita do Município de Eunápolis – Bahia, **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, pelas seguintes razões fáticas e legais:

I. QUESTÕES PRELIMINARES

I.I. DA LETIMIDADE ATIVA

O inciso I do Artigo 5º do Decreto de Lei 201/67, afirma que a denúncia pode ser feita por qualquer cidadão, desde que eleitor e com domicílio no próprio Município, veja-se:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação (...).

Desse modo, o autor é eleitor, morador e empresário domiciliado à Rua Walter Ferreira, nº 356, Bairro Santa Lúcia, Eunápolis – Bahia, conforme título eleitoral e demais documentos de comprovação anexos. Portanto, **absolutamente legitimado a propositura da presente Denúncia.**

II. DOS FATOS

II.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consigna-se, de início, que a denunciada praticou vários atos de violação à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica desta casa de Leis, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, realizando despesas sem previsão orçamentária e desobedecendo ordem emanada pelo próprio TJBA, além de **FALSIFICAR E USAR DECRETO DE Nº 10.711**, datado de 02 de Maio de 2022, ao ser intimada diretamente em procedimento judicial.

Nessa abordagem, **constata-se que os atos delituosos da Prefeita Denunciada são de extrema gravidade, ignorando voluntariamente as diretrizes orçamentárias do Município e posteriormente tentando se safar por meio**

do falso decreto, inovando em ato atentatório a dignidade da própria Justiça e também deste Poder Legislativo, colocando insanamente seu desejo pessoal acima das Leis e dos poderes constituídos - que a própria jurou respeitar e defender, por ocasião de sua posse, conforme à frente restará plenamente demonstrado.

II.II. INICIO DA PERPETRAÇÃO DELITUOSA

II.III. DO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Pois bem, Excelências, inicialmente os crimes foram constatados pelo Ministério Público do Estado, ocasião em que o Douto Promotor de Justiça, **Dr. RODRIGO RUBIALE**, abriu procedimento investigativo de nº **647.9.180109/2022**, iniciando apuração acerca da realização dos festejos juninos de 2022, "**SÃO JOÃO ENCONTRA COM O PEDRÃO**", em detrimento de gastança pública sem devida previsão orçamentária.

O procedimento administrativo culminou na deflagração da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE Nº 8003449-97.2022.8.05.0079**, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, endereçada ao Douto Juízo da Vara Única da Fazenda Pública de Eunápolis – Bahia, **Dr. ROBERTO COSTA JUNIOR**, quedando-se em demonstrar, meticulosamente, o início da perpetração delituosa da Prefeita Denunciada, senão vejamos nas palavras do próprio Promotor de Justiça:

(...) **A ação em tela encontra-se alicerçada nos elementos coligidos nos autos do Procedimento Administrativo de nº. IDEA 647.9.180109/2022, que teve origem nesta 8ª Promotoria de Justiça, para “acompanhar a execução de**

despesas pelo Município de Eunápolis para viabilizar, entre os dias 15 e 26 de junho de 2022 e 29 de junho a 03 de julho de 2022, a realização de evento festivo denominado “São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022”, planejado pelo Poder Executivo Municipal e amplamente divulgada nos sites da Prefeitura Municipal (...).

Destaca-se que, no decorrer da tramitação do procedimento administrativo subscrito, aportou nesta 8ª Promotoria de Justiça notícias de fato **(IDEA n. 003.9.255052/2022 e n. 647.9.246770/2022, ambos em anexo)** solicitando intervenção do Ministério Público em relação a festa em questão, **a qual fora programada em detrimento de várias políticas públicas, bem como dando conta de que o valor a ser gasto com as festas juninas é vultuoso, não sendo este o momento adequado para tamanho dispêndio de verba pública.**

Os noticiantes alegaram, ainda, que o Município de Eunápolis vem enfrentando diversos problemas de gestão, **como escolas sucateadas e sem o mínimo básico, tendo, inclusive, alegado “junto ao Tribunal de Justiça da Bahia dificuldades financeiras em razão da crise do COVID-19 e das fortes chuvas do final do ano de 2021, para o não pagamento dos Precatórios”, não sendo, portanto, razoável e proporcional a realização de um evento superfaturado.**

O próprio Município Requerido decretou estado de emergência, em 27/11/2021, conforme DECRETO Nº 10.365, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2021, diante das catástrofes ocasionadas pelas fortes chuvas, que provocaram danos humanos e materiais irreparáveis, estado este que perdurou até o mês de fevereiro de 2022.

Porém, **conforme noticiado (IDEA 647.9.246770/2022), até o presente momento, o Município de Eunápolis vem justificando, junto ao TCM/BA, dificuldades financeiras por conta da COVID-19 e das fortes chuvas do final do ano de 2021, demonstrando que não conseguiu se recuperar financeiramente após esses casos fortuitos. (...)**

O evento junino foi lançado com programação festiva, vastamente publicado nos sites do Município Requerido e em seu Diário Oficial, tendo por atrações os seguintes artistas e bandas, consoante faz prova cópia dos Processos Administrativos em anexo (...)

“PA n. 115/2022 (ID MP 7388344 – contratação do artista Alcymar Monteiro-), PA. n. 116/2022 (ID MP 7388345 – contratação do Artista Amado Batista-), PA. n. 117/2022 (ID MP 7388346 – contratação do Artista Bell Marques -), PA. n. 118/2022 (ID MP 7388347 – contratação do cantor Caviar com rapadura-), PA. n. 119/2022 (ID MP 7388348 – contratação da

Banda Forró dos Plays-), PA. n. 120/2022 (ID MP 7388349 – contratação da Banda Forrozão das Antigas-), PA. n. 123/2022 (ID MP 7388350 – contratação da banda Kart Love-), PA. n. 124/2022 (ID MP 7388470 – contratação da artista Solange Almeida-), PA. n. 125/2022 (ID MP 7388471 – contratação do artista Tarcísio do Acordeon-), PA. n. 127/2022 (ID MP 7388472 – contratação do artista Thiago Aquino-), PA. n. 128/2022 (ID MP 7388473 – contratação do artista Wesley Safadão-), PA. n. 129/2022 (ID MP 7388474 – contratação dos artistas Zezé de Camargo e Luciano -), PA. n. 131/2022 (ID MP 7388475 – contratação do artista DanVentura-), PA. n. 132/2022 (ID MP 7388476 – contratação do artista Daniel Vieira), PA. n.134/2022 (ID MP 7388477 – contratação do artista Gabriel Gava), PA. n. 114/2022 (ID MP 7508502 – contratação do artista Adelmário Coelho -); PA n. 176/2022 (ID MP 7658061 - contratação da artista Cris Lima-); PA 196/2022 (ID MP 7658062 - contratação da banda Arriba Saia); PA n. 032/2022 (ID MP 7658063 – contratação do artista Vitor Fernandes)”.

Ademais, além dos gastos com as referidas bandas para realização dos festejos juninos, também estão em tramitação os processos administrativos para contratação de várias outras empresas com o objetivo de estruturar os locais que ocorrerão os festejos juninos, bem como empresa para prestarem serviços de alimentação, hospedagem e produção (ID MP 7502270 até ID MP 7502274).

Frise-se que todos os contratos referentes aos festejos juninos em questão serão pagos pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER – SEMESJ e através de uma única fonte de recurso**

(1500000), conforme se extrai dos contratos/processos administrativos em anexo e da tabela de ID MP 7562747.

As despesas com o lançamento, conforme os contratos/processos administrativos, estão inseridas no orçamento da unidade orçamentária **12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ, na unidade n. 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER, Programática Econômica: 13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000 - RECURSOS PROPRIOS, cujos valor total previsto na Lei 1294/21 (LOA/EUNÁPOLIS/2022) é no valor de R\$3.664.000,00(três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 101.562 de 01/03/22.**

É preciso ressaltar a dificuldade que estamos encontrando em amearhar todos as informações referentes aos gastos totais com a festa até o momento, no entanto, considerando a documentação juntada, entre cachês de artistas nacionais e regionais, e com a estrutura de palco e demais necessidades para apresentação das bandas e cumprimento dos contratos com os artistas (hospedagem, serviço de bufett, etc), estes últimos gastos em andamento com o

pregão eletrônico 029/2022, já é certo um gasto na ordem de R\$ 7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e trinta e três reais e dois centavos) alocados na unidade orçamentária acima referida, portanto superando o valor autorizado legalmente pela LOA/EUNÁPOLIS/2022 (planilha ID MP 7657401 - Pág. 1).

Da análise dos dispositivos da LDO/22 (LEI MUNICIPAL Nº. 1.261, DE 30 DE JUNHO DE 2021) e do PPA (Lei nº 1.290 de 08 de dezembro de 2021), ambas Leis em anexo, observa-se nitidamente que a realização de um mega evento de festejo junino não se encontra definida em termos de metas e prioridades, nem sequer em termos de diretrizes estratégicas. Igualmente, a ampliação e/ou expansão da ação também não encontra inserida na LOA -2021 (LEI N.º 1.294 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - doc. ID MP 7452897 - Pág. 5 e seguintes).

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ - teve a despesa anual total fixada em R\$ 5.153.000,00 de acordo com o artigo 3º, inciso I, da LOA, desdobrada entre a Administração, Cultura e Desporte e Lazer (ID MP 7452897 - Pág. 86), restando como despesa anual para gastos com CULTURA o valor de R\$ 4.178.000,00 e, mais especificamente, na rubrica (13.392.0007.2057) - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS o valor de R\$3.664.000,00 (três milhões,

seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 101.562 de 01/03/22.

Assim, é possível ver que em cada processo de contratação por inexigibilidade de artistas e bandas musicais a dotação orçamentária informada é: **CONTRATAÇÃO ALCYMAR MONTEIRO (INEXIGIBILIDADE N2006/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N2115/2022) PODER: 2 - Executivo Outros ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ UNIDADE: 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER Programática Econômica:**

(...) - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000- RECURSOS PRÓPRIOS VALOR R\$ 180.000,00. CONTRATAÇÃO AMADO BATISTA (NEXIGIBILIDADE N2007/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N- 116/2022: PODER: 2 - Executivo Outros ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ UNIDADE: 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER Programática Econômica: 13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000- RECURSOS PRÓPRIOS VALOR R\$ 220.000,00.

E assim ocorrem em todas as previsões orçamentárias constantes das cópias dos contratos de shows artísticos

constantes dos autos, sendo despiciendo repeti-las a fim de evitar o alargamento da peça. E, conforme dito adrede, sem considerar as informações com demais gastos que ainda serão realizados, já que não se tem essa informação de maneira clara e precisa por parte do poder executivo local, já se pode ter em mente o seguinte valor **R\$ 7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e trinta e três reais e dois centavos)**, (...) Grifo nosso

Assim, **Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, a denúncia do Ministério Público acima em destaque e documentos juntados na citada Ação Civil Pública são constatações inequívocas da ausência de previsão orçamentaria para a realização de um dispendioso evento custeado pelo erário público, num momento de penúria administrativa em todas áreas e setores da administração, levando ainda em conta os desvios de recursos públicos - ante - os claros superfaturamentos em destaque.**

Nessa ordem, denunciou o Ministério Público que o evento custou pelo menos **R\$ 7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e trinta e três reais e dois centavos)**, **inseridos no orçamento da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, no entanto, de acordo com Artigo 3º da nossa Lei do Orçamento Administrativo (LEI N.º 1.294 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021), aprovado por esta Casa Legislativa,**

a referida secretaria teve despesa anual total fixada em R\$ 5.153.000,00 (cinco milhões e cento e cinquenta e três mil reais), veja-se:

(...) A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ - teve a despesa anual total fixada em R\$ 5.153.000,00 de acordo com o artigo 3º, inciso I, da LOA, desdobrada entre a Administração, Cultura e Desporte e Lazer (ID MP 7452897 - Pág. 86), restando como despesa anual para gastos com CULTURA o valor de R\$ 4.178.000,00 e, mais especificamente, na rubrica (13.392.0007.2057) - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS o valor de R\$3.664.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 10.562 de 01/03/22.

Ressalta-se que o próprio Juízo titular da Fazenda Pública, DR. ROBERTO COSTA, ao analisar o pleito liminar do Ministério Público - o indeferiu, porém, com sérias observações a gravidade do ato praticado, senão vejamos na fala do próprio Juízo desta Comarca:

(...) Nesse sentido, se a prefeitura deveras, ao dar início às festas, não observou as diretrizes orçamentárias, já incidiu em grave ilegalidade. (...) se a prefeitura decidiu realizar festejo junino sem o devido planejamento e programação de recursos orçamentários e financeiros para tal fim, os responsáveis pelas despesas ilegais haverão de ser punidos. (...)

Desta feita, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, a obrigação de punição aos responsáveis por tão grave crime contra o orçamento público municipal não pode ser negligenciado ou mesmo **“relegado ao esquecimento por esta Casa Legislativa”**, vez que a própria Lei Orgânica aprovada por este Poder afirma em seu Artigo 114 que **“os membros da Câmara Municipal de Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei”**.

Nessa borda, Excelências, frise-se que ao descumprir as **Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Administrativo**, aprovados por esta Casa, e posteriormente tentado se justificar em processo judicial se utilizando do **“decreto fake 10.711”**, a denunciada demonstrou não só desprezo aos demais Poderes Legislativo e Judiciário, mas sobretudo, seu **“ANIMUS”**, aquilo que se conhece na esfera criminal como - **DOLO, VONTADE, VOCAÇÃO E DISPOSIÇÃO EM PRATICAR CRIME** e, no caso sub examine, o crime aqui denunciado fora praticado **“nas barbas das autoridades Legislativas e Judiciárias”**, sem qualquer discrição ou pudor.

III.IV. DECISÃO DO TJBA

III.V. DA SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS

A fim de demonstrar a voluntariedade da Denunciada **CORDÉLIA DE ALMEIDA TORRES** em praticar os crimes, válido salientar que após a negativa de liminar nos autos de origem da Ação Civil Pública em comento, o Douto Promotor de Justiça se viu obrigado a elevar a discussão ao Tribunal de Justiça da Bahia, pugnano nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** sob nº **8025962-05.2022.8.05.0000**, deflagrado em data de 28 de Junho de 2022, pela **SUSTAÇÃO DOS PROCESSOS DE PAGAMENTO E DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, como forma de afastar ameaça de grave lesão ao patrimônio público municipal.

Os agravos recebidos no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, emanando a decisão judicial de determinação de suspensão dos pagamentos aos artistas e bandas contratadas, até que a denunciada, por meio da representação legal, promovesse a comprovação plena e integral de todos os gastos **“com todas as etapas/fases de organização do evento, juntando documentação necessária a tal comprovação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, demonstrando a existência de lastro orçamentário de acordo com a CF/88, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei 4320/64, e a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS (Lei 1294/21), de modo a demonstrar que os gastos estavam dentro do limite orçamentário sob a rubrica prevista nos contratos de**

artistas/bandas musicais e no Pregão Eletrônico 29/2022”.

Contudo, ao invés de comprovar ausência de crime contra o orçamento público municipal, juntando naqueles autos processuais documentação comprobatória de existência de abertura de “**créditos Adicionais Especiais e Extraordinários**”, à Gestora fez foi ampliar lesões ao ordenamento jurídico Pátrio, praticando novos crimes de falsificação de decretos em fraude processual e desobediência a Decisão Judicial, conforme à frente restará demonstrado em tópico específico.

Porquanto, vejamos como o Tribunal de Justiça da Bahia interpretou a conduta de origem da Gestora em sede de decisão liminar, posteriormente desobedecida pela mesma, apoiando-se nos seguintes argumentos e fundamentos:

(...) a parte Agravante que “ingressou com Ação Civil Pública, com pedido liminar, em face do município de Eunápolis, a fim de ver **A SUSPENSÃO DE TODOS OS CONTRATOS DE BANDAS, ARTISTAS, SHOWS, PALCO, ESTRUTURAS e DEMAIS GASTOS COM A FESTA DENOMINADA ‘SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM O PEDRÃO EM EUNÁPOLIS (...)** Explica que “**tudo se deu em razão da instauração do Procedimento Administrativo (PA) tombado sob registro 647.9.180109/2022 (8ª PJ de Eunápolis) para acompanhamento dos atos de organização do referido evento festivo, destacando que com antecedência requisitamos diversas documentações (contratos e procedimentos licitatórios) relativas à organização do evento festivo quando, então, percebeu-se que, para além das contratações de bandas artísticas/cantores de renome nacional e regional, havia a**

previsão de gastos consideráveis com a realização de Pregão Eletrônico para empresas responsáveis pela estrutura da festa e cumprimento de obrigações acessórias assumidas pelo município de Eunápolis, tais como estrutura de palco, iluminação, som, buffer para artistas, hospedagem e demais gastos, cuja previsão inicial seria de R\$ 8.000,00 (oito milhões de reais) aproximadamente”.

Aduz que “voltou-se à análise do enquadramento orçamentário dos gastos a fim de apurar a sua legalidade, quando constatou que todos os contratos de bandas/artistas musicais e Pregão Eletrônico (29/22) seriam custeados com orçamento (LOA/EUNÁPOLIS/2022) da unidade orçamentária 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ, na unidade n. 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER, Programática Econômica: 13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000 - RECURSOS PRÓPRIOS, cujos valores, somados às suplementações posteriores, cuja receita total prevista na Lei 1294/21 (LOA/EUNÁPOLIS/2022) é de valor de R\$3.664.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 101.562 de 01/03/22”.

Salienta que “oficiou-se à Secretaria de Finanças para que informasse todos os decretos suplementares de verbas destinadas ao evento em questão, quando veio aos autos a missiva de número 042, datado de 21 de junho de 2022, oriundo da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de Eunápolis, a qual encaminhou todos os decretos do Executivo Municipal no exercício de 2022 com abertura de Crédito Adicional Suplementar (...) em atendimento ao ofício GAB/MP n. 274/2022 desta Promotoria e, ainda, destacou o Eminentíssimo Secretário que, em relação créditos Adicionais Especiais e Extraordinários, até a presente data, não foram gerados para o período solicitado”.

Relata que “observando, então, os decretos encaminhados, já anexados ao procedimento, é de se ver que, no ano de 2022 foram gerados os Decretos Executivos de número Decreto N° 10266, 03/01/2022, abre Crédito Suplementar no valor total de 750.000,00 (Setecentos e Cinquenta Mil Reais), para fins que se especifica e da outras providências e, para a realização DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS (3.3.9.0.92.00.0000) a suplementação total da unidade foi de R\$ 450,00”.

Informa que “neste mesmo Decreto Executivo, procedendo a uma readequação orçamentária, a nobre prefeita de Eunápolis ANULOU algumas dotações e, para nossa surpresa, encontramos uma significativa **ANULAÇÃO de dotação orçamentária relativa à rubrica que, futuramente, enquadrar-se-iam os gastos ora contestados com a festa ainda a executar**”.

Salienta que “na rubrica em questão (3.3.9.0.30.00.0000 Material de Consumo 3.3.9.0.36.00.0000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 3.3.9.0.39.00.0000 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica 2057 15000000 Recursos não vinculados de Imposto 50.000,00 15000000 Recursos não vinculados de Imposto 684.000,00 15000000 Recursos não vinculados de Imposto 2.929.972,43 Total do Projeto / Atividade R\$ Total da Unidade R\$ 3.663.972.43 4.165.972.43) houve ANULAÇÃO de dotação orçamentária”.

Explica que “em seguida, temos o Decreto N° 10.593, de 01/02/2022, que abre Crédito Suplementar no valor total de 1.615.000,00 (Um Milhão Seiscentos e Quinze Mil Reais), não havendo previsão de dotação para a rubrica

orçamentária REALIZAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS”.

Suscita que “o Decreto N° 10.562, de 01/03/2022, que abre Crédito Suplementar no valor total de 17.317.861,58 (Dezessete Milhões Trezentos e Dezessete Mil Oitocentos e Sessenta e Um Reais e Cinquenta e Oito Centavos), dotando a rubrica de REALIZACAO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS no valor de 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais)”. Expõe que “outro decreto, este de N° 10613, datado de 15/03/2022, abre Crédito Suplementar no valor total de 1.364.693,41 (Um Milhão Trezentos e Sessenta e Quatro Mil Seiscentos e Noventa e três Reais e Quarenta e Um Centavos) abre crédito orçamentária para SECRETARIA MUNICIPAL ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER SEMESJ, na rubrica MANUTENCAO DOS SERVICOS TECNICOS E APOIO ADMINISTRATIVO no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), **mas, como visto, não serve de lastro às contratações objetadas nos autos, as quais foram alocadas na rubrica EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS”.**

Salienta que “o Decreto N° 10612, publicado em 01/04/2022, o qual abre crédito no valor Suplementar de R\$ 758.000,00 (Setecentos e Cinquenta e Oito Mil Reais), para fins que se especifica, **sem previsão de dotação para rubrica EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS”.** Diz que o “Decreto N° 10680, também de 01/04/2022, abre Crédito Suplementar no valor total de 1.936.512,80 (Um Milhão Novecentos e Trinta e Seis Mil

Quinhentos e Doze Reais e Oitenta Centavos), para fins que se especifica e **também não se refere àquela rubrica**".

Afirma que o "Decreto Nº 10685, também de 01/04/2022, abre Crédito Suplementar no valor total de 7.989.988,54 (Sete Milhões Novecentos e Oitenta e Nove Mil Novecentos e Oitenta e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos) com crédito para a Secretaria de Esporte, Cultura e lazer, na realização de eventos CULTURAIS E ARTISTICOS (3.3.9.0.39.00.0000) no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), **que não servem a fundamentar os gastos com as contratações da festa PEDRÃO/22 de Eunápolis**".

Especificamente sobre a fundamentação jurídica para a reforma da decisão agravada, explica que "a LRF, no art. 16, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, será acompanhado de: I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Salienta que "diversamente do previsto no art. 16 da LRF, o **custo do evento**, estimado em (até o apurado neste momento, restando a comprovação de outros gastos que serão realizados pela prefeitura na organização do evento PEDRÃO SE ENCONTRA COM SÃO JOÃO 2022) **alcança a órbita de R\$**

7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e trinta e três reais e dois centavos), não veio acompanhado da devida previsão orçamentária que autorize estes gastos, além de ausência da estimativa de impacto orçamentário da despesa para o exercício seguinte e para os dois subsequentes, muito menos das premissas e metodologia de cálculos utilizadas nos termos preconizados pelo § 2º do dispositivo mencionado”.

Acerca da ausência de compatibilidade com as leis orçamentárias, cita os **arts. 3º, 48, 154, 165 e 167, todos da CRFB/88 e o já citado art. 16 da LRF, além de expor que “da análise dos dispositivos da LDO/22 (LEI MUNICIPAL Nº. 1.261, DE 30 DE JUNHO DE 2021) e do PPA (Lei nº 1.290 de 08 de dezembro de 2021),** observa-se nitidamente que a realização de um megaevento de festejo junino não se encontra definida em termos de metas e prioridades, nem sequer em termos de diretrizes estratégicas.

Igualmente, a ampliação e/ou expansão da ação também não encontra inserida na LOA -2021 (LEI N.º 1.294 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 – doc. ID MP 7452897 - Pág. 5 e seguintes)”. Afirma que “percebe-se, portanto, **a inexistência de dotação específica para a realização dos festejos juninos nos moldes pretendidos pela municipalidade, uma vez que a dotação orçamentária prevista na LOA/2021 para REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS** no ano

de 2022 não está compatível com os gastos até agora previstos, lembrando, uma vez mais, que ainda existe a previsão de outros gastos (bandas locais, por exemplo), cuja contratação ainda não fora finalizada ou, ao menos, não informada ao Ministério Público conforme restou combinado em reunião promovida neste Órgão Ministerial no último dia 08/06/22, não havendo informações de créditos especiais, suplementares ou extraordinários que reforcem a possibilidade destes gastos no patamar pretendido”.

Explica que “a Lei 4.320/64 pontua, em seus artigos 41 e 42, a previsão de dotação suplementar a ser feita nos moldes legais e, dentro de todo procedimento, até o presente momento, não se vislumbrou nenhum ato administrativo do executivo legal que ampare a execução de despesa sob a rubrica EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS no valor até agora gasto pela administração pública de Eunápolis R\$ 7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e trinta e três reais e dois centavos), conforme faz prova tabela constante da petição inicial da Ação Civil Pública ajuizada na Vara da Fazenda da comarca de Eunápolis”.

Cita também os arts. 59 e 75 da referida Lei orientadora dos gastos públicos, expondo que

“se não se enxerga lastro orçamentário para fundamentar um gasto público, o ato que o realiza é ilegal, portanto passível de anulação e, nos moldes pretendidos, deve receber a intervenção do Poder Judiciário para cessá-lo, acaso a ilegalidade seja detectada antes de sua consumação, sob pena de o erário público e a ordem jurídica restarem em risco”. E, no caso presente, os gastos com a festa denominada ‘SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM PEDRÃO EM EUNÁPOLIS 2022’ **ainda não foram de todo realizados, inclusive, quando do propositura da presente ação, ainda não se havia notícias sequer da conclusão e pagamento das despesas relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO 029/22, o que tornava possível a suspensão dos atos de licitação e futuras contratações e pagamentos acaso o Judiciário abrigasse nossa tese sobre a ilegalidade, até agora percebida, de execuções de despesa sem amparo orçamentário anual.** Afirma que “o argumento utilizado pelo nobre julgador de primeiro grau de que o **remédio que pode fazer mais mal do que a própria doença**’, pois causará um grande problema econômico e social, **não se sustenta porque estamos diante de um ato administrativo que ainda será executado e que a administração pública é que deve se preocupar com os danos que veio a causar a terceiros antes da prática do ato”.**

Aduz que “para se efetivar a licitação faz-se necessária a previsão e indicação orçamentária para a geração da futura despesa, em consonância não apenas com a Lei nº 8.666/1993, mas com os diplomas financeiros vigentes, tais quais a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000”. **Sustenta que da consulta aos autos é possível se observar “que todos os contratos de artistas preveem o parcelamento do pagamento dos serviços, sendo 50 % (cinquenta por cento) na assinatura dos contratos juntados aos autos e a outra metade quando da execução do show, como também verá Vossa Excelência que a prefeitura informou, em reunião com este Órgão Ministerial, a previsão de realizar outras contratações (60 bandas locais aproximadamente) a valores entre R\$ 2.000,00 (dois mil) reais e R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, que, até a data da propositura da presente ação não haviam ainda sido consumados”.**

Ressalta que “ainda possível de se fazer a administração público comprovar a legalidade dos atos a serem consumados (pagamentos), pois a principal parte dos gastos (bandas nacionais/regionais) está para ser executada visto que **festa se inicia (2ª parte) em 29/06/22 até o dia 03/07/22**, daí a urgência da manifestação deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A decisão agravada, como se vê, não analisou os fundamentos do pedido do Ministério Público no que pertine à legalidade dos atos administrativos em andamento e ainda não

concretizados, posto que ainda não foram liquidados totalmente, sendo deveras importante que só o sejam com adequação orçamentária suficiente”.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal, explica que há um detalhe que torna o referido pleito “ainda mais urgente, que é a informação de que o decreto Executivo Nº 10266, 03/01/2022 ANULOU a dotação orçamentária na rubrica REALIZACAO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS, totalizando 4.165.972.43 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) e, do cotejo dos decretos anexos aos autos e a LOA/EUNÁPOLIS/22 (Lei 1294/21) restaram tão somente os valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) e R\$ 351,775.000 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais) de dotações orçamentárias para a rubrica citada”.

Ao final, requer que seja “recebido, conhecido e provido este recurso de Agravo de Instrumento, especialmente para que: 1) seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja determinado ao município de Eunápolis que: a.

SUSPENDA TODOS OS PROCESSOS DE PAGAMENTO, oriundos dos processos licitatórios encartados nos autos (Inexigibilidade 006/2022 - PA 115/2022-; Inexigibilidade 007/2022 - PA 116/2022; Inexigibilidade 008/2022 - PA 117/2022; Inexigibilidade 009/2022 - PA 118/2022; Inexigibilidade 010/2022 - PA 119/2022; Inexigibilidade 011/2022 - PA 120/2022; Inexigibilidade 014/2022 - PA 123/2022; Inexigibilidade 015/2022 - PA 124/2022; Inexigibilidade 016/2022 - PA 125/2022; Inexigibilidade 018/2022 - PA 127/2022; Inexigibilidade 019/2022 - PA 128/2022; Inexigibilidade 020/2022 - PA 129/2022; Inexigibilidade 021/2022 - PA 131/2022; Inexigibilidade 022/2022 - PA 132/2022; Inexigibilidade 024/2022 - PA 134/2022; Inexigibilidade 005/2022 - PA 114/2022; Inexigibilidade 027/2022 - PA 176/2022; Inexigibilidade 045/2022; Inexigibilidade 032/2022 - PA 181/2022; Pregão Eletrônico 029/2022), **cujos pagamentos ainda não foram INTEGRALIZADOS de BANDAS/ARTISTAS e DEMAIS GASTOS COM ESTRUTURA, ILUMINAÇÃO, HOSPEDAGENS, BUFFET (PAGAMENTOS ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 29/2022) e outros relativos a estas contratações para a festa popular denominada 'São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022', até que o município de Eunápolis, por meio de sua representante, a Excelentíssima Senhora Prefeita e a Secretaria de Esporte Cultura e Lazer, promovam a comprovação plena**

e integral de todos os gastos com todas as etapas/fases de organização do evento, juntando documentação necessária a tal comprovação, demonstrando a existência de lastro orçamentário de acordo com a CF/88, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei 4320/64, e a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS (Lei 1294/21) de modo a demonstrar que os gastos estão dentro do limite orçamentário sob a rubrica prevista nos contratos de artistas/bandas musicais e no Pregão Eletrônico 29/2022, da seguinte forma:- PODER: 2 - Executivo Outros ÓRGÃO: 12 - **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ UNIDADE: 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER Programática Econômica: 13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000- RECURSOS PRÓPRIOS.2)** que seja dado o **prazo de 24 horas**, considerando a aproximação do início dos eventos festivos 'SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM PEDRÃO EM EUNÁPOLIS' (dias 29/06/22 a 03/07/22), à **Prefeita de Eunápolis para que comprove a adequação orçamentária dos gastos;**3) caso seja concedida a tutela de urgência, que seja estipulada a cominação de **multa diária** no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da liminar, nos termos dos artigos 11 e 12, §1º da Lei 7.347/85 c/c art.297 e 537, ambos do CPC/15.4) seja intimado o Agravado;5) ao final,

seja confirmada a medida liminar recursal, tornando-a definitiva”. Junta documentos (ids. 30624980/30632908).

É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**. Do exame das razões recursais, verifica-se que pretende a parte Agravante a reforma da Decisão interlocutória proferida pelo Juízo “a quo” que **indeferiu** a medida liminar requerida em sede de Ação Civil Pública. **Conforme visto, importa ressaltar que a parte Agravante interpôs o presente recurso para o fim de suspender todos os processos de pagamento oriundos dos processos licitatórios encartados nos autos, que ainda não foram integralizados de bandas/artistas e demais gastos relativos a estas contratações para a festa denominada “São João se Encontra com Pedrão” a ser realizada de 29 de junho a 03 de julho de 2022, até que o Município de Eunápolis promova a comprovação de todos os custos com todas as etapas/fases de organização do evento.** (...)

A **probabilidade do direito** restou comprovada, notadamente da interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, tais como os dispositivos da **CRFB/1988 (mormente os arts. 37, caput, 165 e 167, I), da LC 101/2000 (art. 16), da Lei 4.320/1964 (arts. 41, 42, 59 e 75, I) e**

também da Lei 8.666/1993 (arts. 7º, §2º, III, 14 e 38, caput).

Ademais, o referido requisito também está lastreado nos documentos acostados pela parte Agravante (ids. 30624980/30632908), e, com base nos dispositivos da LDO/2022 (Lei Municipal 1.261, de 30 de junho de 2021) e do PPA (Lei n. 1.290, de 08 de dezembro de 2021), **observa-se que a realização do citado festejo junino não aparece definida em termos de metas e prioridades, nem sequer em termos de diretrizes estratégicas. Igualmente, a ampliação e/ou expansão da ação também não encontra inserida na LOA/2021 (Lei 1.294, de 17 de dezembro de 2021).**

De mais a mais, apesar de a atuação da Administração Pública ser discricionária no que se refere à alocação de recursos, é cediço que os atos administrativos se submetem ao controle jurisdicional, inclusive pelo sistema de freios e contrapesos estabelecido na CRFB/88. (...)

IV. DA CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PELO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU.

(...) Analisando superficialmente os documentos colacionados a estes autos, observa-se que **os custos do evento giram em torno de sete milhões de reais e não vieram completamente acompanhados da devida previsão orçamentária que autorize estes gastos,** além de ausência da estimativa de impacto orçamentário da despesa para os exercícios seguintes.

Ressalta-se também que o **Decreto Executivo n. 10.266, de 03/01/2022 anulou a dotação orçamentária na rubrica REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS, totalizando R\$4.165.972,43 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) e, do cotejo dos Decretos anexados aos autos e a LOA/EUNÁPOLIS/22, restaram tão somente os valores de R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) e R\$351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais) de dotações orçamentárias para a rubrica citada.**

Caso não sejam suspensas as apresentações, o direito de toda a população local poderá perecer sem possibilidade de restabelecimento.

Recentemente, o STJ, através da Decisão monocrática proferida em sede de Suspensão de Liminar 3123, decidiu: “(...) No caso dos autos, demonstrou o Ministério Público do Estado da Bahia, ainda que em juízo de delibação mínimo, típico do instrumento da suspensão de liminar e de sentença, que a realização do show em questão, no Município de Teolândia, causa efetiva lesão à ordem e à economia administrativas. (...).

Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com o evento, em município de aproximadamente vinte mil habitantes, em situação de emergência decretada, justifica a precaução cautelar da juíza de primeiro grau prolatora da decisão inicial que suspendeu a realização do festival.

**IV.I. ANOTAÇÕES DO JULGADOR QUANTO A LESÃO DA
ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA.**

(...) Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida.

Cuida-se de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo ministério público da Bahia, o valor despendido com a organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais, como se compara na petição inicial (...). Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País.

Essa, inclusive, foi a mesma razão que levou esta presidência a decidir de maneira idêntica na SLS 3.099. Pontue-se, em conclusão, que **eventuais gastos já adiantados pelo município não constituem fonte de argumento suficiente para autorizar o dispêndio total do evento**, porquanto eles podem ser recuperados diante da não realização do show e, evidentemente, nenhuma multa contratual prevalece perante o interesse público maior.

IV.II DO DISPOSITIVO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PELO TJBA.

(...) defiro a suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento n. 8022716-98.2022.8.05.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 8000490-47.2022.8.05.0276, até o trânsito em julgado do processo principal” (STJ, Rel. Min. Humberto Martins, SLS 3123, publicado em 07/06/2022).

(...) em cognição sumária própria do momento recursal: 1) CONCEDO ATUTELA ANTECIPADA RECURSAL para sustar a Decisão agravada e determino que o Município de Eunápolis SUSPENDA TODOS OS PROCESSOS DE PAGAMENTO, oriundos dos processos licitatórios encartados nos autos (...) ,cujos pagamentos ainda não foram INTEGRALIZADOS de BANDAS/ARTISTAS e DEMAIS GASTOS COM ESTRUTURA, ILUMINAÇÃO, HOSPEDAGENS, BUFFET (PAGAMENTOS ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 29/2022) e outros relativos a estas contratações para a festa popular denominada “São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis

2022”, até que o Município de Eunápolis, por meio de seu representante, promova a comprovação plena e integral de todos os gastos com todas as etapas/fases de organização do evento, juntando documentação necessária a tal comprovação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, demonstrando a existência de lastro orçamentário de acordo com a CF/88, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei 4.320/64, e a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS (Lei 1294/21), de modo a demonstrar que os gastos estão dentro do limite orçamentário sob a rubrica prevista nos contratos de artistas/bandas musicais e no Pregão Eletrônico 29/2022, da seguinte forma: - PODER: 2 - Executivo
Outros ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ UNIDADE: 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER Programática Econômica: 13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000- RECURSOS PRÓPRIOS, **sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da liminar (arts. 11 e 12, §1º, da Lei 7.347/85 c/c arts. 297**

e 537, do CPC);2) intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar Contrarrazões ao presente Recurso, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC); 3) informe-se ao Juízo de primeiro grau o conteúdo desta Decisão; 4) após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para que ofereça Parecer; 5) ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos. Dou a presente Decisão força de Mandado/Ofício para o cumprimento do quanto acima determinado.

Portanto, conferido na voz do Relator, **DR. BENICIO MASCARENHAS NETO**, daquela **TERCEIRA CÂMARA CIVEL do TJBA**, que de fato houve crime praticado pela Prefeita Denunciada, **afirmando que documentos colacionados comprovaram que os custos do evento giraram em torno de sete milhões de reais e desacompanhados da devida previsão orçamentária, além de ausência da estimativa de impacto orçamentário da despesa para os exercícios seguintes.**

V. DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL

V.I. PAGAMENTOS A MATRIX E TH EVENTOS.

Inacreditavelmente, às decisões acima em destaque foram acintosamente descumpridas pela Denunciada, ao efetuar dezenas de pagamentos as

empresas contratadas para à realização daquele ato ilegal, mesmo depois de intimada pelo TJBA.

Nesse sentido, a decisão consignada no Id de nº 30703613, dos autos do supracitado agravo 8025962-05.2022.8.05.0000, não produziu na esfera pratica qualquer efeito, vez que a denunciado realizou o evento sem dotação orçamentária e efetuou dezenas de pagamentos as empresa **TH SALVADOR EVENTOS EIRELI**, na ordem de R\$ 598.800,00 (quinhentos e noventa e oito mil e oitocentos reais), vejamos:

RP	Empenho	Processo	Proc.Licitatório	Dispensa / Inexigibilidade	Contrato	Credor	Valor	Retenção	Total Ação
N	873	2008	-	INEX028-2022	CT198-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI-	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00	R\$ 60.000,00
N	876	2011	-	INEX048-2022	CT300-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI-	R\$ 55.000,00	R\$ 0,00	R\$ 55.000,00
N	879	2015	-	INEX031-2022	CT201-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI-	R\$ 107.800,00	R\$ 2.200,00	R\$ 110.000,00
N	971	2261	-	INEX037-2022	CT207-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI-	R\$ 19.404,00	R\$ 396,00	R\$ 19.800,00
N	972	2262	-	INEX041-2022	CT211-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI-	R\$ 17.052,00	R\$ 348,00	R\$ 17.400,00
N	973	2263	-	INEX047-2022	CT214-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI-	R\$ 39.200,00	R\$ 800,00	R\$ 40.000,00
N	967	2265	-	INEX039-2022	CT209-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI-	R\$ 84.280,00	R\$ 1.720,00	R\$ 86.000,00
N	876	2270	-	INEX048-2022	CT300-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI-	R\$ 52.800,00	R\$ 2.200,00	R\$ 55.000,00
N	873	2272	-	INEX028-2022	CT198-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI-	R\$ 57.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 60.000,00
N	966	2305	-	INEX040-2022	CT210-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI-	R\$ 14.700,00	R\$ 300,00	R\$ 15.000,00
N	965	2306	-	INEX036-2022	CT206-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI-	R\$ 18.228,00	R\$ 372,00	R\$ 18.600,00
N	968	2307	-	INEX043-2022	CT213-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI-	R\$ 21.560,00	R\$ 440,00	R\$ 22.000,00
N	974	2310	-	INEX050-2022	CT302-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI-	R\$ 24.500,00	R\$ 500,00	R\$ 25.000,00
N	969	2331	-	INEX042-2022	CT212-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI-	R\$ 14.700,00	R\$ 300,00	R\$ 15.000,00

Pagamento	Qtd	Valor Líquido	Retenções	Valor Bruto
Orçamentário	14	R\$ 586.824,00	R\$ 11.976,00	R\$ 598.800,00
Restos a Pagar	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	14	R\$ 586.824,00	R\$ 11.976,00	R\$ 598.800,00

Portanto, acima os processos de pagamentos a **TH SALVADOR EIRELI**, realizados antes, durante e após decisão judicial de sustação de pagamentos, encontram-se facilmente identificados por meio da publicação dos processos de inexigibilidades de números **028/2022, 048/2022, 031/2022,037/2022, 041/2022,047/2022, 039/2022,040/2022, 042/2022,043/2022 e 050/2022.**

Noutro espelho, estão os pagamentos confirmados a **MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI**, estes já na ordem de **R\$ 2.824,572,61 (dois milhões oitocentos e vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos)**, por meio do processo de inexigibilidade 027/2022 e diversos processos de pagamentos – CT97/2022, CT63/2022, veja-se:

RP	Empenho	Processo	Proc.Licitatório	Dispensa / Inexigibilidade	Contrato	Credor	Valor	Retenção	Total	Ação
N	884	2055	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 366.553,17	R\$ 7.480,68	R\$ 374.033,85	
N	886	2284	-	INEX027-2022	CT197-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 49.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 50.000,00	
N	884	2318	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 200.941,63	R\$ 4.100,85	R\$ 205.042,48	
N	884	2319	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 239.294,53	R\$ 4.883,56	R\$ 244.178,09	
N	884	2320	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 41.873,44	R\$ 854,56	R\$ 42.728,00	
N	884	2408	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 239.140,09	R\$ 4.880,41	R\$ 244.020,50	
N	884	2409	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 258.584,21	R\$ 5.277,23	R\$ 263.861,44	
N	884	2410	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 35.184,94	R\$ 718,06	R\$ 35.903,00	
N	884	2637	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 271.503,28	R\$ 5.540,88	R\$ 277.044,16	
N	884	3307	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 163.745,06	R\$ 3.341,74	R\$ 167.086,80	
N	884	3308	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 129.252,49	R\$ 2.637,81	R\$ 131.890,30	
N	829	3434	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 155.728,33	R\$ 0,00	R\$ 155.728,33	
N	829	3845	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 255.871,77	R\$ 0,00	R\$ 255.871,77	
N	884	4087	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 84.077,03	R\$ 4.425,11	R\$ 88.502,14	
N	829	4150	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 288.681,75	R\$ 0,00	R\$ 288.681,75	

Pagamento	Qtd	Valor Líquido	Retenções	Valor Bruto
Orçamentário	15	R\$ 2.779.431,72	R\$ 45.140,89	R\$ 2.824.572,61
Restos a Pagar	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	15	R\$ 2.779.431,72	R\$ 45.140,89	R\$ 2.824.572,61

Ao agir assim, fazendo pouco caso da decisão judicial em comento, incorreu a denunciada também no crime de desobediência a decisão judicial e conseqüentemente por mais uma vez em crime de **RESPONSABILIDADE**.

Ressaltando-se que provas dos crimes perpetrados pela Gestora foram produzidas através de procedimentos administrativos no próprio

Ministério Público e por meio dos supracitados processos acima em destaque. Portanto, **irrefutáveis, tanto que instruíram denúncias da Promotoria e decisões judiciais.**

V.II. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE COMPROVAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

V.III.SURGIMENTO DO FALSO DECRETO DE Nº 10.711 DE 02 DE MAIO DE 2022.

Esmiuçando pouco mais a matéria, conforme acima em destaque, o Tribunal de Justiça da Bahia determinou - à denunciada Prefeita - a apresentação nos autos processuais de nº **8025962-05.2022.8.05.0000**, da comprovação de dotação orçamentária para todas as etapas/fases de organização do evento **“SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM PEDRÃO”**, juntando documentação necessária a tal comprovação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Ocorre que, Senhores e Senhoras, Vereadores e Vereadoras, salta aos olhos a manifestação da denunciada, tornando a **“emenda pior que o soneto”**, pois, numa conduta processual totalmente atentatória a dignidade desta Casa e do próprio Poder Judiciário, **CORDÉLIA DE ALMEIDA TORRES** ultrapassou todos os limites da ilegalidade administrativa, em todos os seus níveis, **lançando naqueles autos processuais o falso decreto de nº 10.711 de 02 de Maio de 2022.**

Nesse viés, constata-se por meio do Id de nº 30875034, manifestação da denunciada nos citados autos processuais, apresentando a Justiça um decreto de dotação orçamentária grosseiramente falso, vez que o

citado documento não possui publicação e com a numeração superior ao do decreto subsequente.

Veja-se, **o Decreto com numeração 10.710 fora publicado em data de 06 de Maio de 2022, já o falso decreto 10.711 - possui data anterior - de 02 de Maio de 2022, e só fora publicado um mês após o evento, ou seja, em data de 23 de Agosto de 2022, conforme diário oficial de nº 8347.**

Nisso, clarividente que a fim de alterar estado de lugar e coisa para induzir Juízo em erro, a denunciada literalmente “colocou carro à frente dos bois”, criando inexplicável fenômeno da “inversão cronológica do tempo”, onde o decreto teoricamente mais antigo de nº 10.710, nasceu depois do mais recente, 10.711.

Assim, examinando a ordem cronológica das publicações a época, tem-se no Diário Oficial do Município datado de 06 de maio de 2022, as publicações dos Decretos **10.707, 10.708, 10.709, 10.710**. Enquanto o Decreto Retroativo de nº 10.711/2022, consta data anterior a estes, de 02 de Maio de 2022, e juntado “*a posteriori*” pela **PROCURADORIA DO MUNICIPIO** nos autos processuais 8003449978050079, conforme Id de nº 22716171, somente em data de 22 de Agosto de 2022.

Portanto, **tratou-se de fenômeno impossível e de extrema gravidade, pois muito além do crime de origem contra o orçamento administrativo, que por si só já seria muito grave, surgiram a partir deste outros crimes conexos, tais**

como, fraude processual (Artigo 347 do CP), falsificação de documento público (Art. 297 do CP), falsidade ideológica (Art. 298), uso de documento falso (298), ordenança de despesas não autorizadas por Lei (Art. 359 -D), crime de desobediência (Art. 330), organização criminosa (Lei 12.850.13) e possíveis outras ilicitudes a serem apurados em procedimento criminal autônomo.

IX. DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO “FAKE” DE Nº 10.711 DE 02 DE MAIO DE 2022.

X. DECRETO “FAKE” TAMBÉM IMPUGNADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

No Id de nº 269539310 dos autos processuais de origem, há grave manifestação do Ministério Público impugnando o citado decreto “fake” (10.711), em razão da ausência de publicação e fundadas suspeitas de fabricado depois do ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 8003449-97.2022.8.05.0079, veja-se, *ipsis litteris*:

(...) O Ministério Público Estadual, por seu representante infra firmado, vem, perante V. Ex^a, nos autos da ação civil pública de nº 8003449- 97.2022.8.05.0079, que move contra o Município de Eunápolis-Ba, vem apresentar RÉPLICA, da forma que segue:

1- O Município de Eunápolis-Ba através da contestação de id. 225711108, não arguiu preliminares e no mérito aduziu como ponto crucial da sua defesa que a falta de lastro orçamentário

apontada pelo autor na inicial não procede e que foi feita suplementação na rubrica **EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS**, no valor de R\$7.838.000,00, pelo Decreto 10.711 de 02.05.22, juntando o respectivo decreto ao id de nº 22571671. 2- Requereu a improcedência da ação “por ausência de qualquer indício de lesividade ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou mesmo conduta dolosa do requerido contra os princípios da administração pública, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.”.

Feito essa referência ao ponto crucial da contestação, **de logo impugna o Ministério Público a juntada do decreto 10711 de 01.05.22, de id. 22571671, pois desacompanhado da publicação no Diário Oficial do Município, salientando que conforme termo de declaração do Secretário de Fazenda do Município de Eunápolis-BA, JAIRO BONFIM DE AZEVEDO, tomado pelo Ministério Público, no procedimento extrajudicial 647.9.180109/2022, que embasa a presente ação, e juntada à contestação do Município em id. 225716163, verifica-se que apesar de o Decreto ser datado de 01.05.2022, em resposta datada de 21.06.2022, a of. do Ministério Público requisitando as suplementações de dotações orçamentárias até aquela data, não foi enviado o**

decreto 10711 de 01.05.2022, o que traz sérias dúvidas se esse decreto realmente existia naquela data, ou foi “fabricado depois” do ajuizamento da presente ação.

Isto posto, reitera o Ministério Público os termos da inicial, requerendo o prosseguimento do feito, protestando pela produção de prova testemunhal, a ser oportunamente arrolada, bem como todo tipo de prova permitido em direito (...).

X.I. TERMO DE DECLARAÇÃO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA.

X.II. JAIRO BONFIM DE AZEVEDO DESCONHECIA MINUTA DE DECRETO 10.711.

Muito gravemente, esclareceu o Ministério Público que nos autos do procedimento investigativo de nº **647.9.180109/2022**, há termo de declaração do Secretário de Fazenda do Município de Eunápolis-BA, **JAIRO BONFIM DE AZEVEDO**, tomado em data de 21 de Junho de 2022, sem que o mesmo ao menos mencionasse existência do falso decreto de nº 10.711, datado de 02 de Maio de 2022, reveja-se:

(...) oficiou-se à Secretaria de Finanças para que informasse todos os decretos suplementares de verbas destinadas ao evento em questão, quando veio aos autos a missiva de número 042, datado

de 21 de junho de 2022, oriundo da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de Eunápolis, a qual encaminhou todos os decretos do Executivo Municipal no exercício de 2022 com abertura de Credito Adicional Suplementar (...) em atendimento ao ofício GAB/MP n. 274/2022 desta Promotoria e, ainda, destacou o Eminente Secretário que, em relação créditos Adicionais Especiais e Extraordinários, até a presente data, não foram gerados para o período solicitado”.

Ou seja, em data de 21 de Junho de 2022, o Secretário da Fazenda **JAIRO BONFIM** declarou na **PROMOTORIA PÚBLICA** a inexistência de abertura de **créditos Adicionais Especiais e Extraordinários**”, contudo, em 22 de Agosto de 2022, surgiu nos autos da Ação Pública 800344997202280550079 (Id de nº 225716171), por meio de juntada da **PROCURADORIA MUNICIPAL**, o falso decreto 10.711, de 02 de Maio de 2022.

Ocorre que o referido documento não passou de uma **MINUTA OU ENSAIO DE DECRETO**, vez que o mesmo só veio a ser publicado no diário oficial do Município bem depois do evento, em data de 23 de Agosto de 2023. Desse modo, sem publicação não há validade.

Assim, infelizmente, induzida (talvez) ao erro pela **PREFEIRA DENUNCIADA**, à respeitável **PROCURADORIA DO MUNICIPIO** juntou nos citados autos processuais documento absolutamente **INIDÔNEO**, razão da **IMPUGNAÇÃO** pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, conforme também destacarei em tópico específico.

Portanto, Excelências, o depoimento do secretário da fazenda tomado pelo Ministério Público é outra prova robusta e inequívoca da fabricação do citado **DECRETO RETROATIVO**, inovando à **DENUNCIADA**, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o Juiz ou Tribunal.

Citada conduta violou mandamentos penais insertos no Artigo 347 do Código Penal e conseqüentemente no crime de responsabilidade. Ambos preveem não só penas restritivas de direito, a exemplo da cassação, multa e inelegibilidade, como também pena de prisão que varia, cumulativamente, de dois anos e seis meses a 14 anos de reclusão, veja-se:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; (...) **V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; §1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.**

Por fim, **Art. 4º do Decreto de Lei 201/1967, tipifica como infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, o ato de retardar publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.**

XIII. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO.

O crime de **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO** é punido até mesmo com pena de reclusão e está tipificado no Artigo Art. 297 do nosso Código Penal, veja-se:

Falsificação de documento público - Art. 297 - **Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.**

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

XVI. FRAUDE PROCESSUAL

O crime de fraude processual tipificou-se por meio do Artigo 347 do Código Penal, se afigurando no ato de alteração do estado de lugar e coisa para induzir Juízo em erro, anote-se:

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

XV. ATO ATENTATÓRIO AO LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO TAMBÉM CONFIGURA CRIME DE RESPONSABILIDADE.

A denunciada Prefeita ao falsificar decreto e usá-lo em procedimental judicial, conforme se comprovou por meio dos autos processuais de **nº 8025962-05.2022.8.05.0000**, atentou-se contra os Poderes Legislativo e Judiciário, desdobrando-se, também por este ato, em **LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, cuja pena é a perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, conforme também preceitua a famosa Lei do Impeachment, vejamos:

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950. Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica. **Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública (...).**

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos (...) que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra: (...) **II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;** III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: **A proibidade na administração; A lei orçamentária;** (...) O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; (...) **V - ordenar**

ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; (...)

XVI. DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS.

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados: - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

(...) violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais; (...)

Opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças; usar de violência ou

ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;- praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

X.VII. DOS CRIMES CONTRA O ORÇAMENTO ADMINISTRATIVO.

Além das penas privativas de liberdade, conforme acima destaquei, são também crimes passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública.

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária: - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento; - Realizar o estorno de verbas; - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos: - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

XVIII. DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

JUDICIÁRIAS:

Pelo que se depreende dos autos processuais acima em destaque, mesmo debaixo de comando judicial, a Denunciada Prefeita – **CORDÉLIA DE ALMEIDA TORRES** - ordenou despesas ilegais e realizou a festa **“SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM PEDRÃO”** sem **PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**, dolosamente praticando também o crime de **DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO DA JUSTIÇA**, veja-se:

Art. 12. **São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais: - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário; - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo; (...)**

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

XIX. DO ARTIGO 37 DA CRFB/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XX.DAS INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS.

XXI. SUJEIÇÃO AO JULGAMENTO POR ESTA CASA DE LEIS.

Art. 4º do Decreto de Lei 201/1967 diz que “São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; **IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;** V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; **VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

XXII. DO REGIMENTO INTERNO

XXIII. DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 52 do RI diz que “As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador durante o expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando fiscalizadas as deliberações sobre o objeto proposto. § 1º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.”

Ainda, “Art. 53 - A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo, sobre fato de competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, após aprovação em plenário.”

XXIV. DOS PEDIDOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer-se, PRELIMINARMENTE desta Casa de leis, o protocolo, leitura e consulta Plenária sobre o seu recebimento pelo

voto da maioria dos presentes e, na mesma sessão, a constituição de Comissão processante composta por três Vereadores entre os desimpedidos, designados pelo Presidente da Câmara, nos termos do § 1ª do Artigo 52 do Regimento Interno desta Casa;

Ainda, **em sede preliminar, por analogia aos artigos 145 e 146 do CPC, requer-se da mesa Diretora “examine” prévio acerca de eventual suspeição e impedimento de Vereadores, levando em conta a necessidade de imparcialidade deste Julgamento, auferindo possíveis relações de parentesco, amizade íntima ou inimizade de qualquer das partes;**

Pugna-se pela imediata **NOTIFICAÇÃO** a Denunciada, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, nos termos do Artigo 5º, III do decreto Lei 201/1967;

Eventualmente, se a **Prefeita DENUNCIADA** estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

Requer-se, ainda, após decorrido o prazo de defesa, que a Comissão processante emita parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, requer-se o imediato **AFASTAMENTO DA PREFEITA DENUNCIADA** pelo prazo de 90 (noventa)

dias, nos termos do Artigo 5º, VII do Decreto Lei 201/1067 ou, diretamente (cento e oitenta) 180 dias, nos termos do Artigo 86, §1º, II da CRFB/88;

Bem como, ao Presidente para designar, desde logo, o início da instrução e determinará os atos de diligências e audiências que se fizerem necessários, incluindo tomada de depoimento da denunciada e inquirição das testemunhas;

Por oportuno, nos termos do Artigo 5º, I do **DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**, indica-se como **provas - os referidos Decretos Municipais de nº 10.707, 10.708, 10.709, 10.710 e 10.711, além dos documentos e autos do AGRADO DE INSTRUMENTO de nº 8025962-05.2022.8.05.0000, além dos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE Nº 8003449-97.2022.8.05.0079;**

A título de diligências, requer-se solicitação ao Ministério Público de todos procedimentos administrativos realizados em face da denunciada **PREFEITA CORDELIA TORRES DE ALMEIDA**, especialmente, procedimento investigativo sob **nº 647.9.180109/2022;**;

Requer-se, ainda, requerimento ao **EXECUTIVO** para apresentação nos autos, data de publicação do Decreto de nº 10.711 de 02 de Maio de 2022, bem como, todos os processos de contratação e pagamento do evento **“SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM O PEDRÃO 2022”**, antes e após a decisão do TJBA, nos autos do **AGRADO DE INSTRUMENTO** sob **nº 8025962-05.2022.8.05.0000;**

Finalmente, requer-se **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A DENUNCIA**, determinando o afastamento definitivamente do cargo, da Denunciada Prefeita **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do **DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967;**

Ainda, concluído o julgamento, requer-se do Presidente da Câmara a proclamação imediatamente do resultado com consequente lavratura de ata consignando a votação nominal, expedindo o competente decreto legislativo de cassação do mandato e inelegibilidade da Prefeita Denunciada, **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, nos termos do Artigo 4º do Decreto Lei 201/1967;

Nestes termos,

Requer deferimento.

Eunápolis - Bahia, 26 de Fevereiro de 2023.

VALVIR SANTOS VIEIRA

Denunciante.